Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 579/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/12871/2016
PROTOCOLO	: 1710840
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADA	: MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHA FORMAL QUE NÃO OCASIONOU PREJUÍZO – NÃO PREENCHIMENTO DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA DE ACORDO COM A NORMA REGULAMENTAR – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, diante da verificação de que os atos de gestão realizados ocorreram com observância à norma constitucional, bem como às legais e regulamentares, evidenciando o equilíbrio das contas, à exceção da falha formal referente ao não preenchimento da Demonstração dos Fluxos de Caixa de acordo com a norma regulamentar, o que não gerou prejuízos ao erário e resulta na recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** da **Prestação de Contas Anuais de Gestão da AGEHAB**, exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade da Sra. **Maria do Carmo Avesani Lopez**, diretora-presidente, à época, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012; e pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor as normas legais e regulamentares que regem a administração pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente quanto ao preenchimento da Demonstração dos Fluxos de Caixa, observado o disposto no art. 59, § 1º, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do exame da regularidade da Prestação de Contas Anuais de Gestão da Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul - AGEHAB, exercício financeiro de 2015, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria do Carmo Avesani Lopez, diretora-presidente, à época.

A Prestação de Contas em exame foi elaborada sob a égide da Lei Financeira n. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/00 e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, objetivando subsidiar o julgamento desta Corte de Contas em cumprimento ao art. 77, II, da Constituição Estadual e ao art. 21, II, da LCE n. 160/2012.

A Coordenadoria de Contas do Estado da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG/CCE) examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA – DFCGG/CCE - 6236/2022 (peça 54), concluindo que a Prestação de Contas, em todos os aspectos relevantes, está em conformidade com os critérios aplicados.

A 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC) em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 7676/2023 (peça 57) opinou pela regularidade, com ressalva, da Prestação de Contas Anual de Gestão da AGEHAB, referente ao exercício de 2021, e pela recomendação ao jurisdicionado para evitar a ocorrência de falhas, especialmente no preenchimento da Demonstração dos Fluxos de Caixa.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos que compõem a prestação de contas foram encaminhados com 2 (dois) dias de atraso a este Colendo Tribunal, incompletos e com falhas, apresentando-se insuficientes para o julgamento desta Corte de Contas, observadas as exigências contidas nas normas legais e regulamentares que regem a matéria, especialmente na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (Manual de Peças Obrigatórias), vigente à época.

Além das falhas verificadas, vale ressaltar que, a AGEHAB possui o Sistema de Controle Interno vinculado ao Controle Interno do Estado, que emitiu seu parecer apontando impropriedades na referida gestão.

Realizadas as diligências necessárias, em atenção ao princípio do contraditório e com base no art. 112, II, c/c o art. 113, ambos do Regimento Interno deste Tribunal

de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a ordenadora de despesas, à época, veio aos autos prestar os devidos esclarecimentos e apresentar os documentos comprobatórios, a fim de solucionar as pendências relatadas no processo e demonstrar a regularidade das contas em questão.

De acordo com a análise dos técnicos dessa Corte de Contas, bem como o parecer emitido pela Procuradoria de Contas, após a manifestação da responsável a ausência documental relatada foi sanada, restando instruída com todos os documentos que devem compor a prestação de contas.

Foi demonstrado nos autos que a Prestação de Contas foi elaborada com todas as informações contábeis constantes nos anexos e demonstrativos, como estipula a norma legal pertinente, Lei n. 4.320/64, e em conformidade com os princípios fundamentais da contabilidade pública, inclusive observada a publicidade da gestão fiscal.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Estado relativo ao exercício de 2015 foi concedida por meio da Lei Estadual n. 4.642/2014, na qual foram fixadas despesas para operacionalização da Agência no montante de R$ 76.492.000,00 (setenta e seis milhões quatrocentos e noventa e dois mil reais), o qual sofreu alteração no decorrer da execução, passando para R$ 93.576.663,00 (noventa e três milhões quinhentos e setenta e seis mil seiscentos e sessenta e três reais).

Os resultados gerais do exercício foram demonstrados regularmente, seguindo a orientação aplicada ao setor público nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, além de outros quadros demonstrativos.

Pode-se constatar pela prestação de contas em exame, após as correções necessárias, que os atos de gestão realizados ocorreram com observância à norma constitucional, bem como às legais e regulamentares, à exceção da Demonstração dos Fluxos de Caixa, peça que não foi preenchida de acordo com a norma regulamentar, mas que não gerou prejuízos ao erário, cabendo apenas a ressalva por se tratar de falha formal.

Portanto, conclui-se que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial da AGEHAB não apresentou falhas dignas de nota ou restrição, e por evidenciar o equilíbrio das contas merece receber a chancela, com ressalva, deste Colendo Tribunal, sem prejuízo das falhas formais apontadas, inofensivas às contas públicas.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, acolhendo a análise dos técnicos da DFCGG e o parecer da 1ª PRC, nos termos do art. 4º, III, “b”, do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da Prestação de Contas Anuais de Gestão da AGEHAB, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Maria do

Carmo Avesani Lopez, diretora-presidente, à época, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor as normas legais e regulamentares que regem a administração pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente quanto ao preenchimento da Demonstração dos Fluxos de Caixa, observado o disposto no art. 59, § 1º, da LCE n. 160/2012;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB / VAB